



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 346/2019	11/11/2019-13:39
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 6259/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 3680/2019
ARQUIVO -		

"INSTITUI A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, ESTABELECE GARANTIAS DE LIVRE MERCADO, ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do município de Rio Grande, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de incentivo e proteção à livre iniciativa, e ao livre exercício de atividade econômica, dispoendo sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei tem como prioridade o desenvolvimento da economia local, em especial a economia criativa e colaborativa, a produção econômica, educacional, cultural, as empresas do terceiro setor, do mercado digital e do mercado sustentável.

§ 2º O âmbito de atuação desta Lei refere-se apenas à área municipal e no que tange a incentivos que visam o desenvolvimento urbano equilibrado por todo o seu território e o desenvolvimento sustentável economicamente através de mecanismos de regulação e licenciamento pertinentes a atribuição legal municipal, excluindo-se matéria de direito financeiro e tributário.

CAPÍTULO II

DOS LICENCIAMENTOS

Art 2º Para fins de licenciamento de atividades no município de Rio Grande ficam estabelecidas regras que visem a maior celeridade nos procedimentos, com incentivo das ações declaratórias, exaltando o princípio da boa-fé dos requerentes.

§ 1º O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos ou necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos, poderão ser protocolados e devem ser objeto de um único comunicado ("comunique-se") para que as falhas sejam sanadas com prazo mínimo de 30 dias, ou maior estabelecido em Lei específica, renovável por mais um período de igual teor.

§ 2º A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida com prioridade por mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art 3º Decorridos 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do pedido do Alvará caso o processo não tenha sido indeferido ou comunicado, a atividade pode ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e profissionais envolvidos a adequação da obra às posturas municipais.

Art 4º Os procedimentos de licenciamento serão prioritariamente declaratórios, sendo que os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art 5º Em caso de divergência de dados ou códigos CNAE não constantes nas tabelas da legislação vigente, porém reconhecidamente enquadrados como nR1, nR2, IND1-a e IND1- b, ficam estabelecidos como atividade baixo risco e deverão ter seu licenciamento exclusivamente por meio digital e declaratório.

§ 1º Os casos que não constarem das tabelas da legislação vigente, mas puderem ser incorporados em atividades semelhantes, deverão ser assim encaminhados para maior celeridade do processo de licenciamento.

§ 2º Todas as atividades que forem desenvolvidas em ambiente de escritórios deverão ser enquadradas como nR1-6 caso não exista legislação específica que faça o enquadramento em outra categoria de uso.

§ 3º Para dirimir qualquer dúvida sobre o licenciamento digital e dúvidas de licenciamento em geral, a prefeitura deverá estabelecer um funcionário de plantão para esta atividade ininterruptamente durante o período de atendimento, além de manter um setor específico no portal 156 e no site "<http://www.riogrande.rs.gov.br/saladoempreendedor/>" para esses esclarecimentos.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES

Art 6º As atividades econômicas de produção e distribuição cultural, locais de culto, mercado colaborativo, mercado digital e economia sustentável terão procedimento de licenciamento declaratório específico com exceção dos equipamentos enquadrados como nR3 ou definidos como de grande porte com área ocupada superior a 1500m².

Art 7º As atividades agrícolas desenvolvidas dentro da área urbana do município de Sorocaba, serão enquadradas como nR1 quando forem inferiores a 500m² e como nR2 até o limite de 5000m².

parágrafo único
§ 1º O uso da atividade tais como "fazendas urbanas" poderão ser desempenhadas em ambientes abertos ou fechados até o limite de 5000m² e serão enquadradas como nR2, mesmo quando associados a outros usos num mesmo edifício que possua área total maior, desde que produzam produtos classificados exclusivamente como produtos orgânicos, para a produção de vegetais e piscicultura.

Art 8º As atividades colaborativas tais como coworking, incubadoras, coliving, colab, fablab e as que forem assim definidas, serão licenciadas como nR2 e terão apenas uma licença única para exercer a atividade, não sendo necessárias licenças individuais das empresas ali



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

instaladas.

Art 9º As atividades de produção e distribuição cultural que não envolvam locais de reunião tais como teatros e cinemas, poderão ser licenciadas sem vistoria dos órgãos municipais e por procedimento declaratório digital, desde que não envolvam risco para si e para a vizinhança, e que respeitem os limites sonoros e os parâmetros de incomodidade estabelecidos em Lei.

Art 10º As empresas do mercado digital e economia criativa, incluídas as empresas financeiras, serão enquadradas como nR1-6 até o limite de 1500m2 e terão procedimento de licenciamento declaratório exclusivamente por meio digital.

CAPÍTULO IV

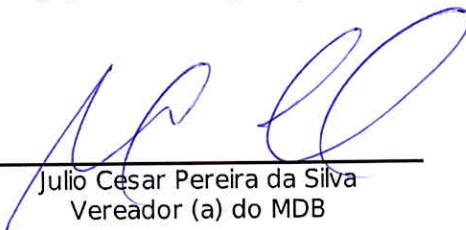
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 11º Todas as dúvidas referentes a aplicação desta Lei serão dirimidas pela prefeitura, e as suas determinações deverão ser incorporadas anualmente em decreto único publicado ao fim do ano fiscal e com ampla divulgação por meios digitais.

Art 12º Para solucionar dúvidas de divergências desta lei com outras materialmente semelhantes será usado o critério em favor do contribuinte, e não o mais restritivo e, de sobreposição desta Lei sobre outras, excluindo-se os casos de legislação específica.

Art 13º O Poder público tem 120 dias a contar da data da promulgação desta Lei para as adequações necessárias ao seu desenvolvimento pleno e complementações legais.

Art 14º Fica resguardada a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios e de licenciamento anteriores a promulgação desta Lei para processos já existentes.



Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador (a) do MDB

Justificativa: Este projeto de Lei visa regulamentar e criar um marco para o Município de Rio Grande no sentido de garantir que o Poder Público não irá interferir em atividades econômicas, em especial nas de baixo risco, trazendo mais segurança jurídica para o empreendedor e, por consequência, mais prosperidade para todos. O Município de Rio Grande pretende garantir o exercício da liberdade econômica e garantir a segurança para o empreendedor e o investidor. O referido projeto busca aumentar a produtividade das empresas e seus colaboradores, diminuir a burocracia e dar celeridade operacional, tirando entraves que tanto atrapalham o cidadão e incentivar o ambiente de negócios sorocabano. A Cidade de Rio Grande enfrenta um momento muito delicado de sua História, com aumento de desemprego e os munícipes tendo sua capacidade de compra drasticamente diminuída. Nesses momentos o Poder Público tem o dever de facilitar e nortear o empreendedorismo, dessa forma, apresentando alternativas e soluções para a melhoria da qualidade de vida de nosso povo. Outros projetos nesse sentido têm sido apresentados em outros municípios, como no caso de São Paulo, Sorocaba e outros.

Autenticidade: r9xcig1dx





CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3680/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Luciano Gonçalves

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 20 de novembro de 20 18

Rei nomep

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de novembro de 20 19

[Assinatura]
Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de 12 de 20 19
Izabel Simch Klingler
OAB/RS nº 524

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 10 de dezembro de 20 19

[Assinatura]
Relator (a)

06 Dez



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3680/19

TIPO/Nº: PLW346/19

AUTOR: VER. JÚLIO CESAR FERREIRA DA SILVA

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de dezembro de 2019.

Flávio Maciel
Presidente

07/12/19

Emenda nº 01

Processo nº 3680/2019
PLV346/2019

EMENDA DE PLENÁRIO

Autor: Julio Cesar

Data: 17/08/2020

NO ARTIGO 7º, ONDE DIZ "SOROCABA" SUBSTITUA-SE POR
"RIO GRANDE".



Autor





CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3680/2019

TIPO/Nº: PLV 346/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vl. Rosa Ceroni

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 17 de Agosto de 20 20

Plas unaf

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de 08 de 20 20

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.:

Rio Grande, 17 de 08 de 20 20

[Signature]
Relator (a)

[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 368012019

TIPO/Nº: PLV 34612019

AUTOR: VER. JÚLIO CÉSAR

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Andréa Westphal</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Júlio César Pereira da Silva</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Júlio César Pereira da Silva</u> Secretário</p>	<p>Vereador Giovanni Morales</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Giovanni Morales</u> Membro</p>

Vereador Rafa Ceroni

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Rafa Ceroni
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucionalidade
 Inconstitucionalidade
 Antijuridicidade
 Antiregimentalidade
 Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 17 de AGOSTO de 2020.

Flávio Maciel
Presidente

Andréa Westphal

PLV 346/19

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº 10399

Protocolo nº 6589/2019

Processo nº 3080/2019

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Presente		
02	ANDRÉA WESTPHAL - TIA DÉIA	1		
03	LAURINHA	Ausente		
04	FILIPE BRANCO	1		
05	DE LIMA	1		
06	CLÁUDIO COSTA		1	
07	BENITO METALÚRGICO		1	
08	PROFESSORA DENISE MARQUES		1	
09	EDINHO		1	
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		1	
11	ROVAM CASTRO		1	
12	CHARLES SARAIVA	1		
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	1		
14	GIOVANI MORALLES	1		
15	RAFAEL CERONI	1		
16	ROGÉRIO GOMES	Ausente		
17	JAIR RIZZO	Ausência justificada		
18	JOÃO DA BARRA	Ausência justificada		
19	ANDRÉ BATATINHA	Ausência justificada		
20	REPOLHINHO	1		
21	FLÁVIO MACIEL	Ausente		
	RESULTADO.....	08	06	

DATA: 24/08 /2020.

Burnaf

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Emenda 01
ao PLV 346/2019

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº 10399

Protocolo nº _____

Processo nº _____

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Prezidiando		
02	ANDRÉA WESTPHAL - TIA DÉIA	/		
03	LAURINHA	/		
04	FILIPPE BRANCO	/		
05	DE LIMA	/		
06	CLÁUDIO COSTA		/	
07	BENITO METALÚRGICO		/	
08	PROFESSORA DENISE MARQUES		/	
09	EDINHO		/	
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	Ausente		
11	ROVAM CASTRO		/	
12	CHARLES SARAIVA	/		
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	/		
14	GIOVANI MORALLES	/		
15	RAFAEL CERONI	/		
16	ROGÉRIO GOMES	Ausente		
17	JAIR RIZZO	Ausência justificada		
18	JOÃO DA BARRA	Ausência justificada		
19	ANDRÉ BATATINHA	Ausência justificada		
20	REPOLHINHO	/		
21	FLÁVIO MACIEL	Ausente		
	RESULTADO.....	09	05	

DATA: 24/08 /2020.

Bunaf

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, ESTABELECE GARANTIAS DE LIVRE MERCADO, ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município do Rio Grande, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de incentivo e proteção à livre iniciativa, e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei tem como prioridade o desenvolvimento da economia local, em especial a economia criativa e colaborativa, a produção econômica, educacional, cultural, as empresas do terceiro setor, do mercado digital e do mercado sustentável.

§ 2º O âmbito de atuação desta Lei refere-se apenas à área municipal e no que tange a incentivos que visam o desenvolvimento urbano equilibrado por todo o seu território e o desenvolvimento sustentável economicamente através de mecanismos de regulação e licenciamento pertinentes a atribuição legal municipal, excluindo-se matéria de direito financeiro e tributário.

**CAPÍTULO II
DOS LICENCIAMENTOS**

Art 2º Para fins de licenciamento de atividades no Município do Rio Grande ficam estabelecidas regras que visem a maior celeridade nos procedimentos, com incentivo das ações declaratórias, exaltando o princípio da boa-fé dos requerentes.



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 1º O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos ou necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos, poderão ser protocolados e devem ser objeto de um único comunicado ("comunique-se") para que as falhas sejam sanadas com prazo mínimo de 30 dias, ou maior estabelecido em Lei específica, renovável por mais um período de igual teor.

§ 2º A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida com prioridade por mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art 3º Decorridos 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do pedido do Alvará caso o processo não tenha sido indeferido ou comunicado, a atividade pode ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e profissionais envolvidos a adequação da obra às posturas municipais.

Art 4º Os procedimentos de licenciamento serão prioritariamente declaratórios, sendo que os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art 5º Em caso de divergência de dados ou códigos CNAE não constantes nas tabelas da legislação vigente, porém reconhecidamente enquadrados como NR1, NR2, IND1-a e IND1-b, ficam estabelecidos como atividade baixo risco e deverão ter seu licenciamento exclusivamente por meio digital e declaratório.

§ 1º Os casos que não constarem das tabelas da legislação vigente, mas puderem ser incorporados em atividades semelhantes, deverão ser assim encaminhados para maior celeridade do processo de licenciamento.

§ 2º Todas as atividades que forem desenvolvidas em ambiente de escritórios deverão ser enquadradas como NR1-6 caso não exista legislação específica que faça o enquadramento em outra categoria de uso.

§ 3º Para dirimir qualquer dúvida sobre o licenciamento digital e dúvidas de licenciamento em geral, a prefeitura deverá estabelecer um funcionário de plantão para esta atividade ininterruptamente durante o período de atendimento, além de manter um setor específico no portal 156 e no site "<http://www.riogrande.rs.gov.br/saladoempreendedor/>" para esses esclarecimentos.



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES

Art 6º As atividades econômicas de produção e distribuição cultural, locais de culto mercado colaborativo, mercado digital e economia sustentável terão procedimento de licenciamento declaratório específico com exceção dos equipamentos enquadrados como NR3 ou definidos como de grande porte com área ocupada superior a 1500m².

Art 7º As atividades agrícolas desenvolvidas dentro da área urbana do Município do Rio Grande, serão enquadradas como NR1 quando forem inferiores a 500m² e como NR2 até o limite de 5000m².

Parágrafo único- O uso da atividade tais como "fazendas urbanas" poderão ser desempenhadas em ambientes abertos ou fechados até o limite de 5000m² e serão enquadradas como NR2, mesmo quando associados a outros usos num mesmo edifício que possua área total maior, desde que produzam produtos classificados exclusivamente como produtos orgânicos, para a produção de vegetais e piscicultura.

Art 8º As atividades colaborativas tais como coworking, incubadoras, coliving, colab, fablab e as que forem assim definidas, serão licenciadas como NR2 e terão apenas uma licença única para exercer a atividade, não sendo necessárias licenças individuais das empresas ali instaladas.

Art 9º As atividades de produção e distribuição cultural que não envolvam locais de reunião tais como teatros e cinemas, poderão ser licenciadas sem vistoria dos órgãos municipais e por procedimento declaratório digital, desde que não envolvam risco para si e para a vizinhança, e que respeitem os limites sonoros e os parâmetros de incomodidade estabelecidos em Lei.

Art 10 As empresas do mercado digital e economia criativa, incluídas as empresas financeiras, serão enquadradas como NR1-6 até o limite de 1500m² e terão procedimento de licenciamento declaratório exclusivamente por meio digital.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 11º Todas as dúvidas referentes à aplicação desta Lei serão dirimidas pela Prefeitura, e as suas determinações deverão ser incorporadas anualmente em decreto único publicado ao fim do ano fiscal e com ampla divulgação por meios digitais.

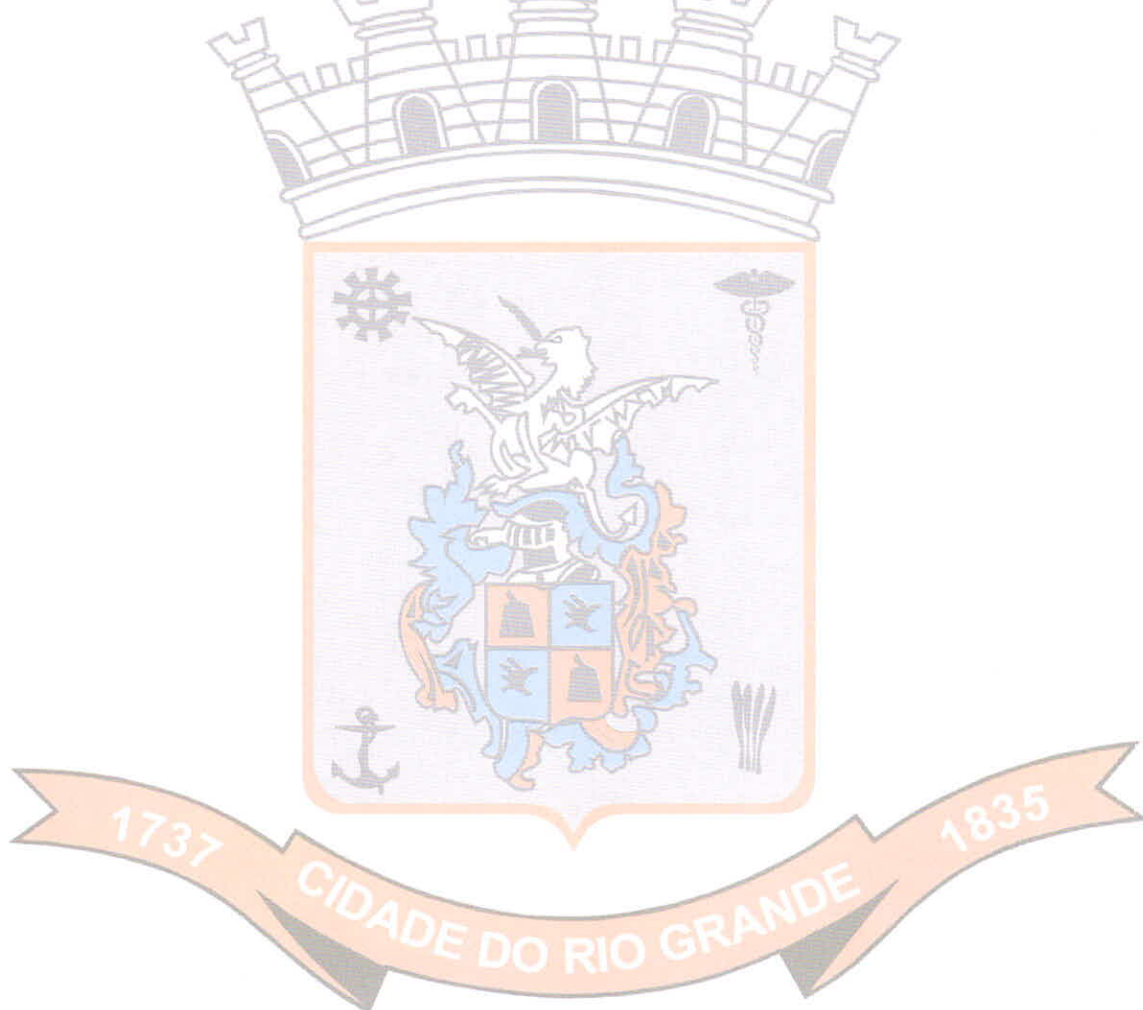


Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art 12º Para solucionar dúvidas de divergências desta lei com outras materialmente semelhantes será usado o critério em favor do contribuinte, e não o mais restritivo e, de sobreposição desta Lei sobre outras, excluindo-se os casos de legislação específica.

Art 13º O Poder público tem 120 dias a contar da data da promulgação desta Lei para as adequações necessárias ao seu desenvolvimento pleno e complementações legais.

Art 14º Fica resguardada a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios e de licenciamento anteriores à promulgação desta Lei para processos já existentes.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0644/2020-CMRG
Prot. 6259/2020

Rio Grande, 24 de agosto de 2020.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Ivair Pereira Souza (Vavá)
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: “INSTITUI A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, ESTABELECE GARANTIAS DE LIVRE MERCADO, ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”